



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Gênero Pró-Mulher

RECOMENDAÇÃO n. 01/2016 – CNDH

Considerando que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prevê o art. 129, II da CF/88;

Considerando que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República, a qual consagra, ainda, o princípio da igualdade, estatuidando que “Todos são iguais perante a lei” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, conforme dispõe o seu art. 5º, I;

Considerando ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará), ratificada e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996;

Considerando que compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios zelar pelo respeito aos direitos relacionados à saúde, nos termos da LC n. 75/1993, art. 5º, inciso V, alínea “a”, bem como zelar para que não haja qualquer discriminação em razão de sexo, nos termos da Constituição Federal, art. 3º, inciso V, *c/c* art. 127, *caput*, podendo para tanto expedir recomendações aos órgãos públicos e privados nos termos da LC n. 75/1993, art. 6º, inciso XX;

Considerando que o art. 19-J da Lei n. 8.080/1990, incluído pela Lei n. 11.108/2005 e alterado pela Lei n. 12.895/2013, estabelece que:

“Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. fof

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente. [assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Gênero Pró-Mulher

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo”.

Considerando que há normas internacionais que determinam a proteção especial à maternidade, e ao enfrentamento de qualquer forma de violência contra as mulheres, inclusive nos serviços médicos, nos termos do art. 4.2, art. 11.1.f e art. 12.2 da Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada pelo Brasil em 1984, e art. 2.c da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

Considerando o compromisso assumido pelo Brasil em 2000 perante a ONU de cumprimento dos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, principalmente em relação à redução da mortalidade infantil;

Considerando que é dever do Poder Público estabelecer políticas e programas de execução que visem a assistir gestantes carentes, conforme o artigo 276 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

“V- criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado no art. 123, parágrafo único”;

Considerando que a Lei Distrital n. 5.534, de 28 de agosto de 2015, estabelece:

“Art. 2º O parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

III - dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto”.

Considerando que o processo administrativo n. 08190.243590/13-46 documentou que todos os hospitais do Distrito Federal estão cumprindo adequadamente referidos dispositivos legais, exceto o Hospital Regional de Samambaia e o Hospital Regional da Asa Norte, que não permitem o acesso a acompanhantes masculinos por alegada ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Gênero Pró-Mulher

de estrutura física adequada, consistente na ausência de privacidade na sala de pré-parto, parto e pós-parto;

Considerando que diversos estudos documentam os benefícios à saúde da gestante da presença de acompanhante de sua confiança durante os trabalhos de parto;

Considerando que a referida legislação não condiciona o exercício do direito da parturiente ao acompanhante de sua escolha à realização de reformas nas instalações hospitalares, sendo um direito da parturiente ter acompanhante, independentemente do sexo;

Considerando que o Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, quando consultado especificamente sobre essa questão, firmou entendimento de que o direito ao acompanhante de confiança, masculino ou feminino, é direito da parturiente e que a alegada ausência de estrutura física de privacidade não deveria ser considerada empecilho ao cumprimento da lei, conforme cópia do Ofício n. 07/2015 - CDM/DF, que acompanha a presente recomendação;

Considerando a Recomendação n. 01/2011- PROSUS/MPDFT, de 24 de março de 2011, que requereu a imediata implementação pela SES/DF de políticas que visem à observação do artigo 276, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegurando de imediato o direito da parturiente de ser acompanhada no trabalho de parto, parto e pós-parto;

Considerando que a atribuição do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do MPDFT é de "formular e implementar políticas públicas de promoção da igualdade de gênero" e a "expedir de recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e pró-ativas ligadas à sua área de atuação", nos termos da Portaria n. 1572/2005 – PGJ, art. 4º, *caput*, e art. 6º, inciso XV;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Coordenador e demais integrantes do Núcleo de Gênero Pró-Mulher, vem RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Subsecretário de Atenção à Saúde, da SES/GDF, que:

Determine o imediato cumprimento do que determina o art. 19-J da Lei n. 8.080/1990, e art. 2º, III, da Lei Distrital n. 5.534/2015, de forma a assegurar o direito à parturiente de ter acompanhante de sua confiança, masculino ou feminino, durante todo o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, em todos os hospitais públicos do Distrito Federal, inclusive no Hospital Regional de Samambaia e no Hospital Regional da Asa Norte.




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Gênero Pró-Mulher

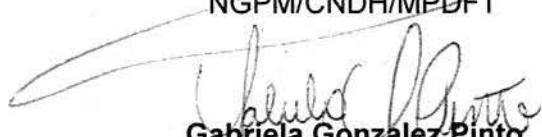
Requisita informações sobre o cumprimento da presente recomendação no prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 5º, da LC n. 75/1993.


Encaminha-se cópia da presente recomendação para:


- a) Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT;
- b) Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;
- c) Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal;
- d) Secretaria de Políticas para as Mulheres.

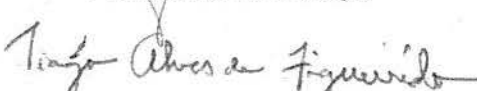
Brasília, 28 de fevereiro de 2016.


Thiago Pierobom
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Gênero Pró-Mulher
NGPM/CNDH/MPDFT


Gabriela Gonzalez-Pinto
Promotora de Justiça


Cintia Costa da Silva
Promotora de Justiça


Lia de Souza Siqueira
Promotora de Justiça


Tiago Alves de Figueirêdo
Promotor de Justiça